

Projeto de Lei Complementar nº 446 de 2017

Assegura a participação permanente de representantes dos Estados e do Distrito Federal na discussão das propostas e planos orçamentários da União e na definição dos investimentos e obras decorrentes.

Autor: Deputado WALTER ALVES

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO JR

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado WALTER ALVES, assegura a participação permanente de representantes dos Estados e do Distrito Federal na discussão das propostas e planos orçamentários da União e na definição dos investimentos e obras decorrentes.

Segundo a justificativa do autor, o processo decisório relativo ao sistema de planejamento e orçamento se inicia com um Plano Plurianual (PPA), que define as diretrizes e objetivos, contemplando ainda a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) orienta a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento dos três poderes, e culmina com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A proposta propõe, nesse sentido, o fortalecimento do pacto federativo, ao dar voz efetiva aos Estados e ao Distrito Federal no encaminhamento dos estudos e discussões sobre obras e investimentos federais nos entes que formam a federação,

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).



É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

A proposta do nobre Autor pretende inserir novo parágrafo (§ 7º) ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que trata de mecanismos de transparência da gestão fiscal. O parágrafo pretende assegurar a participação permanente de um representante de cada Estado da federação e do Distrito Federal, indicado pelo respectivo ente federativo, na discussão, *no âmbito do Poder Executivo*, das propostas e planos orçamentários da União e na definição dos investimentos e obras deles decorrentes, na forma do regulamento.

Observe-se que, no âmbito do *Legislativo*, a participação se dá por meio dos representantes eleitos por cada Estado e pelo Distrito Federal, seja na



apresentação de emendas aos projetos das leis do ciclo orçamentário (PPA, LDO, LOA e créditos adicionais), seja na discussão e votação das matérias.

A garantia de maior participação dos entes da federação no processo de elaboração do orçamento, por si só, não implica redução de receita ou aumento de despesa, nem é incompatível com o disposto no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto **pela NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei Complementar 446 de 2017** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

Relator

